



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

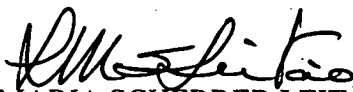
PROCESSO Nº. : 10660.001114/92-30
RECURSO Nº. : 79.227
RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDA : DRF em VARGINHA (MG)
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.043

IRPF - EX. DE 1988/1991 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO - Tributa-se como rendimentos omitidos a diferença entre o custo de construção declarado pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco, mediante arbitramento, nos termos previstos na legislação, quando, comprovadamente, houve subavaliação no custo declarado.

ARBITRAMENTO DO CUSTO DE EDIFICAÇÕES - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações quando o contribuinte não comprova com documentação hábil o valor despendido em construção, limitando-se a comprovar apenas uma parcela dos custos efetivamente realizados, em montante incompatível com a área construída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ DE OLIVEIRA BRAGA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARNEIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.114/92-30
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.043

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Q' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.114/92-30
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.043
RECURSO Nº. : 79.227
RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA BRAGA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ DE OLIVEIRA BRAGA foram emitidas as Notificações de Lançamento no. 007/92, 08/92, 009/92 e 10/92, para exigência do Imposto de renda Pessoa Física, no valor total de 44.894,80 UFIR, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física e acréscimos legais cabíveis, calculados sobre o valor do imposto correspondente aos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991.

O procedimento fiscal teve origem com revisão interna das declarações de rendimentos do contribuinte, nas quais apurou-se acréscimo patrimonial não comprovado, resultante do arbitramento do custo da construção do imóvel situado na Rua Silvianópolis no. 96, Cidade de Varginha (MG), realizado com base nas tabelas do SINDUSCON/MG, considerando que o contribuinte não apresentou a documentação relativa ao total dos dispêndios correspondentes aos gastos com a construção do imóvel, cujos valores teriam sido subavaliados, quando do seu registro nas declarações de bens.

Com relação aos exercícios de 1990 e 1991, foram considerados outras omissões, além da detectada com o arbitramento acima mencionado, em decorrência da participação do contribuinte nos condomínios "ELVIANE", "CARAJÁS" e "ITAIPU", conforme dados fornecidos pela "EQUIPE CONSTRUTORA LTDA." (fls. 80).

A exigência tomou por base a análise da evolução patrimonial somente com relação aos exercícios de 1988 e 1989, sendo o lançamento concernente aos exercícios de 1990 e 1991, feito diretamente na minuta de cálculo, por não haver o interessado apresentado declaração de rendimentos nesses exercícios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.114/92-30
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.043

Em sua peça impugnatória, apresentada tempestivamente, o contribuinte contesta a exigência fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

“Conquanto a mencionada NOTIFICAÇÃO, sob o título “nota”, declare, em sua parte inferior, que a “A DESCRIÇÃO DOS FATOS QUE ORIGINARAM A PRESENTE NOTIFICAÇÃO E AS RESPECTIVAS CAPITULAÇÕES LEGAIS ENCONTRAM-SE EM FOLHA DE INFORMAÇÃO FISCAL ANEXA”, a verdade é que os anexos são, na realidade, simples planilhas de cálculo e demonstrativos, sem contudo, conterem a necessária “DESCRIÇÃO DOS FATOS”, em flagrante desrespeito a exigência expressa, nesse sentido, feita pelo Decreto 70.235/72, que, paradoxalmente, está citado no corpo da Notificação.

Tal omissão, na Notificação, impede ao impugnante que exerça, em sua plenitude, o SAGRADO DIREITO DE DEFESA que lhe é constitucionalmente assegurado (Cf. art. 5o., LV).

Realmente, é impossível que se defenda de uma acusação, que, concreta e objetivamente, não se tem conhecimento, máxime no caso em que valores de um ano-base influenciam variação patrimonial do ano seguinte.

Segue-se, pois, a ocorrência de CERCEAMENTO DE DEFESA, na medida em que simples cálculos, planilhas e demonstrativos, lançados em modelos computadorizados não suprem a exigência legal da “descrição do fato”, por isso que se requer, por vício de formas, o cancelamento da NOTIFICAÇÃO.

.....

Pelo que se pôde deduzir, mercê da deficiência da Notificação e anexos, supõe-se que, e m p a r t e, se refira a ARBITRAMENTO DO CUSTO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO IMPUGNANTE, sob o entendimento de que teria gastado, na obra, quantia superior a declarada à Receita Federal.

Vê-se, pois, que a norma vigente, do artigo. 148 do CTN, não autoriza o procedimento utilizado pela Fiscalização, consistente em adotar critérios de valores apriorísticos, pré-fixados e imutáveis, como a TABELA DO SINDUSCON, com preço por metro quadrado de área construída.

Sem dúvida, o procedimento adotado pelo Fisco lhe é mais cômodo, fácil e simples, na medida em que transfere ao contribuinte o dever de IMPUGNAR tabela de valores de Sindicato, mas não é o que está determinado na LEI COMPLEMENTAR que se chama Código Tributário Nacional, perante a qual um simples decreto, como o RIR (85.450/80), nada vale, a não ser quando a obedeça fielmente, como está expresso no art. 99 do próprio CTN...” Q



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.114/92-30
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.043

.....

Não se nega que a TABELA DO SINDUSCOM seja um parâmetro de valores de construção.

Entretanto, ela não pode ser erigida como PADRÃO ÚNICO, para avaliação de construção, sem, sequer, examiná-la, descrevê-la, pois cada edificação tem suas peculiaridades, por isso que, nesta oportunidade, o Contribuinte IMPUGNA os valores e cálculos que a Receita Federal utilizou para arbitrar custo da obra.

Ora, no entendimento fiscal, o Impugnante não poderia ter conseguido mão-de-obra mais barata, o que, hoje, é uma realidade, em consequência do desemprego que assola o País. E não apenas na mão-de-obra o Impugnante fez economia, mas, também, no material empregado, que obteve com grandes descontos.

Como se conciliar essa realidade comercial com uma tabela que pretende fixar o preço de metro quadrado para todo o País, ignorando as particularidades de cada região e de cada caso?

Vê-se, pois, que o lançamento procedido contra o Impugnante está apoiado em *suposição, conjectura e não em fatos demonstrados e comprovados*, ou seja, um LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO.

O lançamento - atividade vinculada que constitui o crédito tributário - não pode se apoiar em SUPOSIÇÕES, CONJECTURAS e muito menos em PRESUNÇÕES, como se vê na redação do art. 142 do CTN. Deve fundamentar-se em fatos concretos, demonstrados, susceptíveis de comprovação.

No caso, o que há de concreto e comprovado são as notas fiscais e demais documentos fornecidos pelo contribuinte impugnante à Fiscalização. O resto, é pura especulação, a partir de critérios não estabelecidos em LEI.

Não pode, pois, subsistir o arbitramento promovido pela Fiscalização, porque não está apoiado em fatos, mas sim, em suposições.

A multa lançada na NOTIFICAÇÃO tem valor muito elevado, se confrontada com o valor do tributo exigido, tornando praticamente indistintos o que é PRINCIPAL e o que é ACESSÓRIO, apesar de o CTN separá-los, como se vê em seu art. 113:

“A obrigação tributária é principal ou acessória.”

Realmente, multa, como a aplicada no Notificado, caracteriza verdadeiro CONFISCO, não obstante proibição, expressa, no art. 150, IV, da Constituição Federal, entre as LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10660/001.114/92-30
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.043

Urge informar que o Notificado, ao longo dos últimos dez anos, veio adquirindo, ano a ano, material de construção, para, posteriormente, ser empregado na obra da rua Silvianópolis, no. 96, por isso que, em verdade, não teve descaixe dos valores, de uma só vez, como entendeu a fiscalização”

A autoridade julgadora, após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, conclui pela procedência da Ação Fiscal e pela manutenção total do crédito tributário apurado, baseando-se nas seguintes considerações:

“Impugnando, tempestivamente, o feito às fls. 115 a 146, rebate o defendente in totum a exigência, sem contudo apresentar prova hábil que tivesse o condão de invalidar sua contestação.

Apesar de incompleta a documentação apresentada pelo reclamante, pode ser verificado, facilmente, que ela é superior ao valor declarado (folha 81), evidenciando, tal fato, omissão de gastos em confronto com o custo da obra, registrado na declaração de bens.

Em toda sua contestação, de fls. 115 a 146, o interessado debate o arbitramento, uma vez que, segundo ele, desatendeu o artigo 148 do CTN, havendo também ausência de Descrição dos Fatos, em flagrante desrespeito à exigência expressa, nesse sentido, feita pelo Decreto n. 70.235/72, que, paradoxalmente, está citado no corpo da notificação. Tal omissão, retruca ele, o impediu de ter exercido o sagrado direito de defesa.

Os valores dos depósitos de FGTS e das contribuições ao IAPAS foram superiores aos das folhas de pagamento, tudo isso registrado na folha n. 81.

Nada veio até esta DRF, no que diz respeito a recibo de pagamento autônomo, uma vez que, a mão-de-obra com vínculo empregatício findou-se em janeiro/89 e a construção prolongou-se até abril/89.

Constatou-se, ainda, omissões de notas fiscais concernentes a diversos materiais, tais como: ferro, tijolo, areia, brita, laje etc e principalmente, as das folhas de pagamento dos anos de 1987 a 1989.

No que diz respeito a multa: - há previsão em lei, quer em relação à multa de ofício (artigo 728-II-RIR/80), quer no que se refere aos juros de mora (artigo 54, parágrafos 1o. e 2o., da Lei 8.383/91), quer com respeito à multa do art. 8o. - DL 1968/82. (Q)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.114/92-30
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.043

Quanto à perícia solicitada: - a nosso ver, não há motivo para ser atendido o pedido de diligência, visto que a ação fiscal encontra amparo no art 678-III-RIR/80, segundo o qual cabe arbitramento, de acordo com as informações de que se dispuser no caso de declaração inexata.

EM FACE DO EXPOSTO, requer o CANCELAMENTO da NOTIFICAÇÃO no. 007/92, exonerando-se o Notificado de qualquer tributo ou penalidade, quando não determinar a realização do procedimento pericial a que se refere o art. 148 do Código tributário Nacional, com nomeação de perito-engenheiro, para proceder a competente avaliação”.

Inconformado com a Decisão de Primeira Instância, o recorrente apresenta a sua peça recursal, tempestivamente, na qual expõe os mesmos argumentos e fundamentos que sustentados na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.114/92-30
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.043

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade previstos para o procedimento administrativo fiscal. Deve, portanto, ser conhecido.

Discute-se nos autos, em essência, o arbitramento do custo de construção de imóvel, levado a efeito, com base em índices do SINDUSCON, considerando não ter o contribuinte não logrado a comprovação do custo efetivo da obra.

Cientificado da imposição fiscal em 29/08/92 (AR de fls. 114), apresenta o contribuinte a impugnação do lançamento, pleiteando, como preliminar, a nulidade do feito, tendo em vista não conter no mesmo a descrição dos fatos, uma vez que nos documentos recebidos por via postal somente foram incluídos os anexos relativos as “planilhas de cálculos, sem, contudo, conterem a necessária DESCRIÇÃO DOS FATOS, em flagrante desrespeito a exigência expressa, nesse sentido, feita pelo Decreto nº 70.235/72”. Quanto a essa questão trazida aos autos, quer na fase impugnatória, quer na recursal, podemos afirmar, sem dúvidas, que a notificação foi instruída com todos os elementos indispensáveis a oferecer o autuado, pleno conhecimento do fato que motivaram o lançamento. A informação de fls. 107, entregue ao recorrente com a notificação, deixa patente que a descrição dos fatos contida no lançamento foi suficiente para permitir à suplicante a defesa ampla de seus direitos. Assim, as peça que instruem o lançamento contém a descrição precisa dos fatos, coerente com os termos lavrados e consentâneo com o enquadramento legal, permitindo ao recorrente o direito de ampla defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O lançamento quanto a este aspecto está de conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72, não havendo reparos a fazer. As alegações do requerente devem ser rejeitadas, pois em nada obstaram a sua defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.114/92-30
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.043

Em suas razões de recurso, o autuado censura o arbitramento apoiando-se no artigo 148 do CTN, solicitando realização de perícia avaliatória do imóvel, sem, no entanto, oferecer a necessária prova de avaliação contraditória. Sem juntar aos autos prova da inexatidão do arbitramento levado a efeito, entendo, portanto, que o arbitramento feito com base em tabela do SINDUSCON, como consta do lançamento, deve ser mantido.

A Administração Fiscal não deve referendar os valores de custo de construção de imóvel declarado pelo contribuinte, em suas declarações de bens, quando se verifica estar o mesmo subavaliado. Neste caso, entendo, ser perfeitamente aceitável o uso da presunção para provar que houve aumento patrimonial não justificado, decorrente da omissão de rendimentos, pela demonstração de que o custo total da obra foi superior ao declarado pelo contribuinte. Para obtenção desse resultado, a fiscalização adotou o arbitramento que, neste caso, constitui na utilização do preço médio do metro quadrado de construção, de acordo com as tabelas do SINDUSCON/MG, elaborada conforme NB-140 da ABTN que apresenta o custo médio por metro quadrado e considerado o padrão normal de Construção. Acrescente-se ainda que o Sindicato tem autorização legal nos artigos 53 e 54 da Lei nº. 4.591/64, para promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região de jurisdição.

É de se destacar ainda, que nas tabelas elaboradas pelo SINDUSCON são calculados o custo médio de construção de edificações, levando-se em conta o custo de construção como um todo, sem levar em consideração as fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, calefação, telefone, play grounds, ligações de serviços públicos, além de outros serviços como, projetos, remuneração de construtora ou incorporador.

Quanto a contestação do recorrente com relação ao valor da multa de ofício, não assiste razão ao contribuinte, pois sua exigência resultou da correta aplicação da legislação vigente.

Q

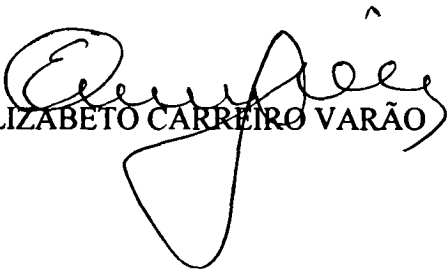


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.114/92-30
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.043

Face ao exposto, não merece reparos a decisão proferida pela autoridade monocrática, pelo que voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO